



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3359/2021

Data da disponibilização: Terça-feira, 30 de Novembro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0001601-21.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerente	MARILDA DE SOUZA GOMES
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
- MARILDA DE SOUZA GOMES
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSDMA/FSA/ GN

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 14ª REGIÃO.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FÉRIAS EM RAZÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. 1 - Nos termos dos arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. 2 - No caso em exame, o Procedimento de Controle Administrativo tem como objeto pedido realizado por servidora ao TRT da 14ª Região para suspensão de férias em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família. 3 - Trata-se de controvérsia que diz respeito a interesse individual da servidora requerente, cujo órgão da Administração Pública a qual está vinculada, TRT da 14ª Região, já se manifestou pela rejeição do pedido, por ausência de amparo legal e jurisprudencial, ato administrativo de efeito concreto, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, notadamente quando da narrativa do requerimento não há demonstração de que tenham sido contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, circunstância que afasta a competência constitucionalmente conferida ao CSJT (art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal). 3 - Precedentes. **Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1601-21.2020.5.90.0000**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ** e Requerente **MARILDA DE SOUZA GOMES** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo remetido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio do qual a servidora Marilda de Souza Gomes, do quadro de pessoal do TRT da 14ª Região, impugna decisão do Tribunal Pleno do referido Tribunal Regional, que negou provimento a seu recurso administrativo, no qual postulou a suspensão de férias em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família. Alega a requerente, em síntese, que parte do período de férias relativas ao exercício de 2019 coincidiu com licença por motivo de doença em pessoa da família. Aduz que buscou, administrativamente, a alteração das férias, tendo seu requerimento sido rejeitado pelo TRT da 14ª Região. Sustenta que não pode usufruir licença e férias em período idêntico e que a concessão da referida licença suspende o curso das férias do servidor.

Requer o deferimento da suspensão das férias em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do art. 83 da Lei 8.112/90 e do art. 4º, § 5º, da Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal, norma esta que entende mais favorável, bem como a fruição do saldo de férias em data futura, para gozo em época oportuna, em virtude de ter coincidido com o período da aludida licença.

Parecer técnico da Coordenaria de Gestão de Pessoas do CJST, no sentido de que as negativas promovidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ao requerimento da interessada não ferem o regramento temático em vigor para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (seq. 6).

Parecer técnico da Assessoria Jurídica do CSJT pela anuência à conclusão da Coordenaria de Gestão de Pessoas do CSJT, ao fundamento de que o parágrafo único do art. 15 da Resolução CSJT nº 162/2016, com a redação dada pela Resolução CSJT 272/2020, não contempla a licença por motivo de doença em pessoa da família como causa de suspensão do curso das férias de servidor (seq. 7).

Manifestação da Secretária-Geral do CSJT pelo não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 68 do RICSJT, por entender que a pretensão trata de interesse meramente individual (seq. 7, p. 5).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O art. 6º, IV, do RICSJT dispõe que compete ao CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifos nossos).

No mesma linha, o art. 68 do RICSJT, que ao tratar do Procedimento de Controle Administrativo - PCA, estabelece que este tem como objeto o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais** (grifos nossos) e que será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso em exame, o presente Procedimento de Controle Administrativo tem como objeto pedido realizado por servidora para suspensão de férias em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Trata-se de controvérsia que diz respeito a interesse individual da servidora requerente, cujo órgão da Administração Pública a qual está vinculada, TRT da 14ª Região, já se manifestou pela rejeição do pedido, por ausência de amparo legal e jurisprudencial, ato administrativo de efeito concreto, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, notadamente quando da narrativa do requerimento não há demonstração de que tenham sido contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, circunstância que afasta a competência constitucionalmente conferida ao CSJT (Art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal).

Com efeito, não compete ao CSJT atuar como mera instância recursal para questões administrativas de caráter individual ou particular.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho Superior:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TRT8 N.º 51/2019. 1. O RICSJT, em seu artigo 1º, cabeça, dispõe que cabe ao CSJT "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante". 2. O artigo 6º, inciso IV, da mesma norma, estabelece que compete ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifos acrescidos). 3. No mesmo sentido, o artigo 68 do Regimento Interno do CSJT dispõe que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifo nosso). 4. A Resolução TRT8 n.º 51/2019, por meio da qual se determinou a abertura de sindicância em face da ora requerente, consubstancia ato administrativo de efeitos concretos e pessoais, não atingindo (juridicamente), de forma direta, outros sujeitos de direito. Assim, a questão relativa à legalidade da aludida Resolução (assim como do procedimento administrativo instaurado que culminou com sua edição) gravita em torno apenas da esfera jurídica de direitos pessoais da demandante - única destinatária do referido ato administrativo. 5. Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece. (CSJT-RecAdm-PCA-8203-62.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/06/2020)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, com o objetivo de ver deferido o pedido de abono de permanência, deduzido com base no inciso II do §4.º do artigo 40 da Constituição da República, por vislumbrar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial (atividade de risco), pretensão essa rechaçada pelo Tribunal de Origem. Nota-se, portanto, que o pleito está relacionado a interesse meramente individual, circunscrito tão somente ao Requerente. Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto o artigo 68 do RICSJT é de clareza ofuscante ao exigir, para análise do ato administrativo impugnado, que seus efeitos extrapolem a esfera individual do interessado. Procedimento de Controle Administrativo do qual não se conhece, com base no artigo 68 do RICSJT. (CSJT-PCA-9603-14.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 03/06/2020)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO POR APARENTE CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE CORRENTE/PI PARA TERESINA/PI. Nos termos das disposições regimentais contidas no art. 6º, IV, do RICSJT, compete a este Conselho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No mesmo sentido, no que tange ao procedimento de controle administrativo, também o art. 68 do mesmo RICSJT. Na hipótese sob análise, objetiva o presente Procedimento de Controle Administrativo a declaração de nulidade da fundamentação da decisão de não remover a Vara do Trabalho de Uruçuí que atingiram o direito de personalidade da requerente, ponto indicativo de interesse meramente individual não acautelado por este Conselho. Nesses termos, não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos previstos no art. 68 do Regimento Interno atualizado deste Conselho. Procedimento de Controle Administrativo não conhecido. (CSJT-PCA-1301-30.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Platon Teixeira de Azevedo Filho, DEJT 02/07/2018)

Diante do exposto, com fulcro no art. 31, IV e V, do RICSJT, **NÃO CONHEÇO** do Pedido de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Controle Administrativo. Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-MON-0006753-84.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000 PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE. 1 - Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região. 2 - A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), no Relatório de Monitoramento constatou que, após o exame dos documentos, dados e informações fornecidas pelo referido Tribunal Regional, as providências determinadas pelo Plenário do CSJT foram parcialmente cumpridas, com encaminhamento de arquivamento do processo. 3 - Assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) e homologa-se o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas, determinando-se que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010. Por fim, determinar o arquivamento do processo. **Procedimento de Monitoramento do cumprimento de acórdão conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-6753-84.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento do cumprimento do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que deliberou sobre a obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região, com determinação de que a referida Corte Regional adotasse as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no Relatório Final de Auditoria da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT (anterior denominação da Secretaria de Auditoria do CSJT).

Na decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi homologado o Relatório Final da Auditoria, tendo sido proposta as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região:

- Ultimar os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT e encaminhar os resultados dos trabalhos à CCAUD/CSJT;
- Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público;
- Quanto aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço;
- Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados;
- Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010; e
- Quanto aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Em cumprimento à decisão do CSJT, referente ao acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD/CSJT) solicitou ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante as RDIs nº 059/2017 e nº 137/2021, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT.

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), a partir do exame da documentação encaminhada, apresentou Relatório de Monitoramento, com proposta de arquivamento do processo, em razão do cumprimento parcial pelo Tribunal Regional do Trabalho 22ª Região das determinações constantes do acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000.

O procedimento foi a mim atribuído, em 14/9/2021.

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Consoante o disposto nos arts. 6º, IX e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **CONHEÇO** do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

2 - MÉRITO

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT), no Relatório de Monitoramento do cumprimento do acórdão proferido nos autos do processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000, que trata da obra de construção do Edifício-Sede do TRT da 22ª Região, constatou que, após o exame dos documentos, dados e informações fornecidas pelo referido Tribunal Regional, as providências determinadas pelo Plenário do CSJT foram parcialmente cumpridas.

No relatório de monitoramento, a Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) encaminhou a seguinte proposta de encaminhamento:

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1 - Conclusão do PAD

2.1.1 - Determinação

2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Identificaram-se, durante a inspeção, diversas falhas relacionadas ao contrato firmado com a Empresa MACROBASE ENGENHARIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, quais sejam:

Ausência, no contrato, de definição de prazo para a Administração emitir a Ordem de Serviço para início dos trabalhos pela contratada;

Garantia contratual fornecida com atraso;

Liquidação e pagamento de despesa sem comprovação de recolhimento de FGTS e INSS;

Atrasos na execução da obra, na apuração de responsabilidade e na aplicação de penalidade de advertência à contratada;

Concordância em prorrogar o contrato por mais 272 dias mesmo ciente do descumprimento do cronograma físico-financeiro, da situação de recuperação judicial da contratada e da discordância da Comissão de Fiscalização quanto ao pedido de prorrogação;

Contratação da obra pelo regime de preço unitário, contrariando as orientações do TCU. Dessa forma, recomendou-se ao TRT da 22ª Região no Relatório de Inspeção, de 13/5/2013, que, diante das falhas constatadas atribuídas à Administração do TRT, item 2.1 deste relatório, promova a apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades dos agentes administrativos.

À época, em sua manifestação, o Tribunal Regional afirmou a adoção das seguintes providências:

Abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e de eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT, com a formação de comissão por meio da Portaria GP n.º 489/2013, de 28 de julho de 2013;

Justificativa para o Regime de Contratação adotado, apresentando as seguintes razões: incertezas devido a obras de terra e drenagem, fundações em estacas pré-moldadas de concreto armado e necessidade de reforço e descompasso entre o andamento da obra e elaboração dos projetos executivos, levando a administração a licitar apenas com projetos básicos.

Face à natureza preliminar das medidas, a equipe de auditoria concluiu pela necessidade de envio ao CSJT dos resultados do trabalho da referida comissão.

2.1.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que concluiu o processo administrativo disciplinar aberto para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos.

2.1.4 - Análise

A Comissão de Sindicância responsável por apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos reconheceu, no Processo Administrativo n.º 388/2013, a ocorrência de omissão dos agentes administrativos sem, contudo, causarem prejuízo à Administração.

Então deliberou, por maioria, pelo arquivamento do processo sem aplicação de penalidades administrativas, estando ausentes as demais responsabilidades (penais e cíveis).

Nesse sentido, o Presidente do TRT da 22ª Região acolheu o entendimento exarado pela Comissão de Sindicância e determinou o arquivamento do processo, em 23/10/2014.

Apesar de concluída a apuração em 2014, tal decisão somente foi encaminhada ao CSJT em 20/4/2017, quando o Tribunal Regional foi instado a se manifestar sobre a RDI n.º 59/2017.

2.1.5 - Evidências

Resposta à RDI n.º 59/2017; e

Decisão PA n.º 388/2013, de 23/10/2014.

2.1.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.1.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Aprimorar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

2.2 - Adequação das áreas aos limites da Resolução CSJT n.º 70/2010

2.2.1 - Determinação

b) Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público;

2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Verificou-se, por ocasião da inspeção, que algumas áreas indicadas nos projetos extrapolaram os limites definidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010.

Contudo, o projeto foi elaborado e iniciado antes da publicação do normativo e a execução aproximava-se da fase final da construção da superestrutura, o que tornaria antieconômico quaisquer alterações estruturais para adequação de áreas aos referenciais da norma.

Não obstante, recomendou-se a adequação de áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 que não implicassem elevação de custos, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público.

2.2.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional informou que adequou, sem elevação de custos, as áreas da edificação aos limites referenciais estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010

2.2.4 - Análise

O projeto original abrigaria apenas a Sede do TRT da 22ª Região e, após a revisão do projeto, passou a abrigar todas as unidades administrativas e jurisdicionais de primeiro e segundo grau com atuação em Teresina, incluindo a Escola Judicial.

O imóvel foi inaugurado em outubro de 2018, sendo as unidades transferidas para a nova edificação em sequência.

2.2.5 - Evidências

Resposta à RDI n.º 59/2017;

Notícias disponibilizadas no portal eletrônico do TRT 22ª Região sobre a inauguração e a mudança das unidades para a nova edificação.

2.2.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.2.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

O cumprimento da determinação permitiu aperfeiçoar o uso das áreas da Justiça do Trabalho em Teresina.

2.3 - Revisão da planilha orçamentária

2.3.1 - Determinação

c) Quanto aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço;

2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Da análise da planilha orçamentária, verificou-se que os itens com códigos 74138/4, 74254/2, 74254/1 e 73942/2 apresentaram custos unitários acima dos custos referenciais do SINAPI para o período base do orçamento (set/2011).

No entanto, como a diferença percentual em relação ao custo total da planilha orçamentária foi de apenas 1,91%, a equipe de auditoria optou por recomendar que a planilha orçamentária fosse revisada para a futura contratação.

2.3.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que promoveu a revisão da planilha orçamentária para a contratação da etapa

seguinte da obra.

2.3.4 - Análise

O Tribunal Regional promoveu a revisão e atualização da planilha orçamentária de referência para a Concorrência n.º 1/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para executar os serviços da 7ª etapa de construção do novo edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Apesar da revisão e atualização, verificou-se a ocorrência de custos unitários acima do referencial SINAPI na planilha orçamentária de referência, data base de abril/2017, encargos sociais não desonerados, da licitação.

Tabela 1 - Comparação custos unitários SINAPI

[...]

Apesar disso, a diferença total apurada (R\$ 8.787,87) representou apenas 0,04% do valor total previsto para a licitação (R\$ 21.224.606,54).

Na sequência, o Tribunal Regional contratou a Empresa SOFERRO CONSTRUTORA LTDA, pelo valor R\$ 21.223.987,04 e prazo de execução de 420 dias corridos, para a execução da 7ª etapa obra.

Apesar de o TRT da 22ª Região não ter cumprido totalmente a determinação, não se propõe medida corretiva em razão do baixo valor envolvido e da conclusão da obra.

Contudo, recomenda-se ao TRT da 22ª Região que utilize custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, bem como observe a correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos.

2.3.5 - Evidências

Resposta à RDI n.º 59/2017;

Concorrência n.º 1/2017; e

Contrato n.º 14/2017 e termos aditivos.

2.3.6 - Conclusão

Determinação parcialmente atendida.

2.4 - Publicação no portal do TRT

2.4.1 - Determinação

d) Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados;

2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O contido no art. 42, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Parágrafo único. O Tribunal divulgará na rede mundial de computadores, na forma disciplinada pelo Ato CSJT.GP.SE n.º 8/2009, 20.01.2009 ou por Ato que o substitua, as ocorrências relacionadas no caput deste artigo, assim como relatórios periódicos previstos no art. 39, os editais de licitação e demais informações que possam facilitar o controle social da execução do projeto.

2.4.3 - Providências adotadas pelo gestor

Publicação dos dados relacionados à obra no portal eletrônico do TRT da 22ª Região.

2.4.4 - Análise

Verificou-se, em 30/9/2019 e 23/6/2021, que o Tribunal Regional publicou os documentos solicitados por esta Secretaria em seu portal eletrônico, conforme RDI n.º 137/2019, de 2/9/2019.

Por ocasião da solicitação, não estavam disponíveis:

Íntegra do Contrato TRT22 n.º 14/2017, acompanhado das respectivas planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e detalhamento dos encargos sociais contratados;

Termos aditivos ao Contrato TRT22 n.º 14/2017, acompanhados das respectivas planilhas orçamentárias;

Relatórios das medições;

Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;

Habite-se.

Esses documentos foram disponibilizados, com exceção do Termo de Recebimento Definitivo e do Habite-se, fazem-se ressalvas no item seguinte deste relatório.

Apesar das ressalvas, considera-se que o Tribunal Regional sanou as falhas observadas na publicação dos dados da obra.

2.4.5 - Evidências

Resposta à RDI n.º 59/2017; e

Portal eletrônico do TRT da 22ª Região: .

2.4.6 - Conclusão

Determinação cumprida.

2.4.7 - Benefícios do cumprimento da determinação

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

2.5 - Comunicação ao CSJT

2.5.1 - Determinação

e) Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação

O contido no art. 42, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Art. 42. As alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo Tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

2.5.3 - Providências adotadas pelo gestor

Em resposta à RDI n.º 59/2017, o Tribunal Regional afirmou que não comunicou ao CSJT em casos de interrupção ou atrasos no cronograma físico-financeiro da obra.

2.5.4 - Análise

De fato, verificou-se que não consta do banco de dados desta Secretaria comunicações do TRT da 22ª Região sobre as alterações do contrato, atrasos ou interrupções da obra.

Constam comunicações sobre a decisão proferida no Processo Administrativo n.º 644/2013, Ofício TRT-22.DGA n.º 94/2015, e sobre a solicitação de envio de documentos a pedido da CONSTRUTURA F. RAMALHO, Ofício GP n.º 103/2019.

Têm-se, ainda, três respostas a solicitações desta Secretaria relacionadas à obra: as RDIs n.º 59/2017 e 137/2019, objeto desta análise; e a RDI n.º 85/2019, que visava à elaboração do Relatório de Gestão 2018 do CSJT.

Além da falha de comunicação ao CSJT, verificou-se durante o monitoramento que a obra foi inaugurada, ocupada e recebida provisoriamente antes de concluída a execução dos serviços contratados.

Para a execução da obra, o Tribunal Regional assinou o Contrato TRT22 n.º 14/2017, em 24/7/2017, com a Empresa SOFERRO CONSTRUTORA

LTDA, em 24/7/2017, pelo valor R\$ 21.223.987,04 e prazo de execução de 420 dias corridos. Até a emissão deste relatório, o contrato foi alterado 6 vezes:

1º Termo Aditivo, de 20/10/2017, que altera condição do contrato relacionada ao pagamento de materiais e equipamentos fornecidos e depositados no canteiro de obras;

2º Termo Aditivo, de 30/7/2018, que acresceu R\$ 2.411.327,75 (11,36%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 23.635.314,79;

3º Termo Aditivo, de 14/9/2018, que acresceu R\$ 1.613.160,28 (7,6%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 25.248.474,45, e prorrogou os prazos de execução e de vigência por 60 dias;

4º Termo Aditivo, de 19/12/2018, que acresceu R\$ 785.465,09 (3,70%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 26.033.940,16, e prorrogou os prazos de execução e de vigência por 63 dias;

5º Termo Aditivo, de 5/7/2019, que prorrogou a vigência do contrato por 180 dias, a contar de 17/7/2019;

6º Termo Aditivo, de 29/8/2019, que acresceu 249.771,20 (1,18%) e suprimiu R\$ 57.859,43 (0,27%) ao valor do contrato, passando a ser R\$ 26.225.851,93.

A obra foi inaugurada em 6/10/2018, sendo as unidades transferidas para a nova edificação em sequência, conforme notícias veiculadas pelo site do Tribunal Regional.

Contudo, após a inauguração, foram assinados três termos aditivos com a finalidade de crescer e suprimir serviços, bem como prorrogar a vigência do contrato.

Em resposta à Requisição de Documentos e Informações RDI n.º 137/2019, o Tribunal apresenta a seguinte justificativa quanto à ocupação prematura da edificação:

Ofício TRT - DG nº 66/2019

Como é de conhecimento dessa Unidade de Controle e Auditoria, a obra de que se cuida enfrentou diversos percalços, desde seu início, ainda nos idos de 2006.

Nesse período, e até meados de 2018, o TRT 22 passou por um crescimento na sua atividade jurisdicional, vendo-se premido a transferir com urgência sua sede para o novo edifício, mesmo ciente de que algumas pendências, a maioria delas ocultas, diga-se de passagem, pudessem aflorar com o início do funcionamento pleno da edificação. De outro turno, a necessidade de executar o orçamento aprovado, ainda no exercício de 2018, aliado à excelência da empresa SOFERRO, vencedora do processo licitatório, fez com que o TRT 22, de comum acordo com a Presidência do TST/CSJT, inaugurasse o novo prédio no dia 05 de outubro de 2018.

Com o início do funcionamento da edificação, passou-se ao procedimento de recebimento provisório da obra, período utilizado para verificação de possíveis ocorrências de defeitos, falhas na construção e outros tipos de anomalias, tendo a Comissão de Fiscalização apontado a necessidade de realização de dois aditivos, após recebimento provisório, devidamente aprovado pela Coordenadoria de Controle Interno, pela Assessoria Jurídica e por esta Diretoria-Geral (...)

Em relação ao recebimento do objeto, consta do Contrato n.º 14/2017 a conclusão da obra como condição para seu recebimento provisório.

Contrato n.º 14/2017

CLÁUSULA DEZENOVE - DO RECEBIMENTO DA OBRA

A CONTRATADA comprometer-se-á a executar os serviços em estrita consonância com as especificações deste contrato e com as normas técnicas pertinentes, sob pena de reexecutar, às suas expensas, os serviços desconformes. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após concluída, a obra será recebida nos seguintes termos: I - Provisoriamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 30 dias contados do recebimento da comunicação escrita da Contratada; II - Definitivamente, cujo recebimento será efetuado por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após decurso do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento provisório, tempo necessário à observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando-se o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93.

Esses termos estão amparados na Lei n.º 8.666/1993, que estabelece os critérios para o recebimento do objeto em se tratando de obras e serviços:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Alerta o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU n.º 853/2013 - Plenário, sobre o recebimento de obras inconclusas.

Acórdão TCI n.º 853/2013 - Plenário

9.1.4 - abstenham-se de realizar o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, uma vez que o instituto do recebimento provisório, previsto no art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório; (sublinhamos)

Além disso, a ocupação prematura da edificação contraria a Legislação Municipal. A previsão e critérios para a emissão de Habite-se são tratados na Lei Complementar n.º 3.562/2006, que define as diretrizes para a ocupação do solo urbano; e nos Códigos de Obras e Edificações de Teresina (Leis Complementares n.º 3.608/2007 e 4.729/2015).

Código de Obra e Edificações de Teresina 2015

DA CONCLUSÃO DAS OBRAS - HABITE-SE Art. 76. Quando a obra estiver concluída, o interessado deve requerer, ao Executivo Municipal, o habite-se, documento que atesta que a edificação foi construída conforme projeto aprovado e pode ser ocupada, conforme a atividade prevista.

Parágrafo único. Uma obra é considerada concluída quando estiver em condições de habitabilidade, de uso, apresentando condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança, com a interligação dos sistemas de energia elétrica, interligação dos sistemas de abastecimento de água e esgoto, podendo estar dependendo, apenas, dos equipamentos de aferição destes sistemas, da pintura externa e interna, da limpeza de pisos ou da regularização do terreno circundante. Art. 77. Caso a edificação seja ocupada sem a expedição de Habite-se, será imposta multa ao responsável legal pela obra, seja o proprietário ou a pessoa jurídica, no caso de incorporações, responsável pela execução da obra, com valores fixados conforme Portaria da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e tabela aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano - CDU. Parágrafo único. Os valores das multas deste artigo devem ser atualizados anualmente, vinculados tais valores ao indexador oficial do Município ou indexador oficial equivalente. (sublinhamos)

Por fim, não se observaram alterações significativas na estrutura e força de trabalho nos anos anteriores à ocupação do imóvel, conforme tabelas a seguir:

[...]

Não há dúvida, portanto, de que os procedimentos adotados pelo TRT da 22ª Região contrariaram disposições contratuais e normativas. Noutro turno, considerando o lapso temporal transcorrido desde então e, por consequência, as alterações do estado do objeto contratual - a situação da edificação hoje certamente é muito diferente do momento de sua ocupação em 2018 -, não se identificam condições materiais para que se promovam apurações que resultem em efetivas correções de rumo e/ou responsabilizações.

No mais das vezes, esse tipo de atuação intempestiva sobrecarrega administrativamente a máquina pública, sem implicar qualquer benefício real.

Nesse sentido, entende-se cabível ao caso alertar o Tribunal Regional quanto aos riscos assumidos em ocupar uma obra inacabada e sem Habite-se, contrariando o disposto no contrato, na Lei n.º 8.666/1993, na Legislação Municipal e o entendimento do Tribunal de Contas da União. Propõe-se, ainda, determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe o recebimento definitivo da obra e a emissão do Habite-se perante o TRT da 22ª Região.

2.5.5 - Evidências

Resposta à RDI n.º 59/2017;
Resposta à RDI n.º 85/2019;
Ofício TRT-22.DGA n.º 94/2015;
Ofício GP n.º 103/2019; Contrato n.º 14/2017;
Ordem de Serviço; e
Termo de Recebimento Provisório.

2.5.6 - Conclusão

Determinação não cumprida.

2.6 - Futuros empreendimentos

2.6.1 - Determinação

f) Quanto aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação

Apesar de a obra ter sido iniciada em momento anterior à publicação da Resolução CSJT n.º 70/2010, os projetos arquitetônicos sofreram alterações, conforme aprovação da Prefeitura Municipal em 6/8/2013 e essas alterações não foram encaminhadas tempestivamente para conhecimento e deliberação do CSJT.

2.6.3 - Providências adotadas pelo gestor

O TRT da 22ª Região não encaminhou projetos para deliberação do CSJT após a publicação do Acórdão CSJT-A-8002- 80.2013.5.90.0000.

2.6.4 - Análise

Com exceção do projeto em análise, o TRT da 22ª Região não executou obras ou adquiriu imóveis que se enquadrassem nas exigências de envio de projeto para apreciação do CSJT, conforme arts. 8ª e 9ª da Resolução CSJT.

Nesse sentido, necessário se faz que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) acompanhe o envio tempestivo de novos projetos do TRT da 22ª Região para a apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2.6.5 - Evidências

Banco de dados SECAUDI/CSJT.

2.6.6 - Conclusão

Deliberação não aplicável no momento.

3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das seis determinações objeto deste monitoramento, três foram cumpridas, uma parcialmente cumprida, uma não aplicável e uma não cumprida, conforme quadro abaixo:

- Ultimar os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos e eventuais responsabilidades dos agentes administrativos do TRT e encaminhar os resultados dos trabalhos à CCAUD/CSJT; **Cumprida**
- Quando da destinação das áreas da edificação, e não implicando em elevação de custos, buscar a adequação das áreas aos limites referenciais estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente quanto ao gabinete dos desembargadores, assessoria e Ministério Público; **Cumprida**
- Quando aos custos unitários, promover a revisão das planilhas do novo orçamento contratado visando evitar a existência de erro bem como garantir a inexistência de sobrepreço; **Parcialmente cumprida**
- Quando à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados; **Cumprida**
- Em caso de interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicar imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; **Não cumprida**
- Quando aos futuros empreendimentos, atentar para o envio tempestivo ao CSJT da documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010. **Não aplicável**

Ante as análises e respectivas conclusões inseridas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional não adotou todas as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000.

A determinação c foi parcialmente cumprida, pois permaneceram custos acima do referencial SINAPI na planilha orçamentária de referência para a Concorrência n.º 1/2017. Apesar disso, não se propõe medida corretiva em razão do baixo valor envolvido e da conclusão da obra.

Contudo, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional que, nas próximas obras, utilize custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI, bem como observe a correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos.

A determinação e não foi cumprida, pois o Tribunal Regional não comunicou ao CSJT sobre as ocorrências relevantes ocorridas durante a execução da obra.

Ademais, verificou-se, durante o monitoramento, que o Tribunal Regional assumiu um risco desnecessário ao inaugurar, ocupar e receber a obra provisoriamente, antes de a empresa contratada concluir todos os serviços e antes da Prefeitura Municipal autorizar a ocupação com a emissão do Habite-se.

A determinação f não é aplicável neste momento.

Sendo assim, propõe-se que o Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) acompanhe, perante o TRT da 22ª Região, o recebimento definitivo da obra e a emissão do Habite-se, bem como o envio tempestivo de novos projetos do TRT da 22ª Região para a apreciação do CSJT.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- considerar cumpridas, pelo TRT da 22ª Região, as determinações a, b e d constantes do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;
- considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 22ª Região, a determinação c constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;
- considerar não cumprida, pelo TRT da 22ª Região, a determinação e constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002-80.2013.5.90.0000;
- considerar não aplicável no momento a determinação f constante do Acórdão nos autos do Processo CSJT-A-8002- 80.2013.5.90.0000;
- para os próximos projetos e obras, alertar o TRT da 22ª Região quanto:
 - à utilização de custos menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do SINAPI;
 - à correlação entre a data base da planilha orçamentária e as datas de referência técnica (RT) para a pesquisa de custos do SINAPI;
 - ao envio tempestivo de novos projetos para a apreciação do CSJT, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

- 4.5.4.** à necessária comunicação ao CSJT de ocorrências relacionadas a alterações substanciais dos projetos, a procedimento licitatório, a resultados de auditorias, a alterações relevantes dos contratos e do valor, e a interrupção da execução da obra, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- 4.5.5.** aos riscos assumidos em se ocupar uma obra inacabada e sem Habite-se, contrariando o disposto em contrato, na Lei n.º 8.666/1993 e na Legislação Municipal, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União.
- 4.6.** determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe:
- 4.6.1.** o recebimento definitivo da obra;
- 4.6.2.** a emissão do Habite-se;
- 4.6.3.** o envio tempestivo de novos projetos para a apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- 4.7.** arquivar o presente processo. (grifos no original)

Verifica-se, portanto, que as determinações foram parcialmente cumpridas, consoante o relatório apresentado pela Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determino que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010. Por fim, determino o arquivamento do processo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar que o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT (NGC/CSJT) acompanhe: a) o recebimento definitivo da obra; b) a emissão do Habite-se; e c) o envio tempestivo de novos projetos para apreciação do CSJT, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010; e, por fim, determinar o arquivamento do processo.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0050336-85.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
Advogado	Dr. Erlon Sales(OAB: 16094/MT)
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL LOURENÇO JÚNIOR
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO QUE DETERMINOU O ENVIO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUÓRUM NO TRIBUNAL REGIONAL. SERVIDOR. MATÉRIA NÃO DISCIPLINAR. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Trata-se de recurso administrativo, com pedido de liminar, autuado como Pedido de Providências neste CSJT (art. 73 do RICSJT), que tem como objeto despacho proferido pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que determinou, após seu trânsito em julgado, a remessa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 50336-85.2016.5.23.0000 (PROAD no 5977/2016), instaurado contra o requerente, servidor da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público Federal para avaliar a propositura de eventual ação penal, em razão de infração administrativa apurada nos referidos autos.2 - Não tratando a controvérsia dos autos de matéria atinente ao mérito do processo administrativo disciplinar, cujo julgamento se exauriu no âmbito do Pleno do TRT, inaplicável o disposto no art. 91, *caput*, do RICSJT, que autoriza o Plenário deste Conselho Superior analisar PAD de servidor no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.3 - Nos termos dos arts. 6º, IV, 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses individuais.4 - No caso em exame, o Pedido de Providências tem como objeto pedido de nulidade do despacho da Presidente do TRT da 23ª Região que determinou a remessa de cópia dos autos do PAD ao Ministério Público Federal. Revela-se, portanto, controvérsia que diz respeito a interesse individual, exclusivo do requerente, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que impede o conhecimento do presente Pedido de Providências por este CSJT. **Pedido de Providências não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para apreciação do recurso administrativo do requerente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-50336-85.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **ISABEL LOURENÇO JÚNIOR** e é Requerida **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

Trata-se de Recurso Administrativo, com pedido de liminar, interposto contra despacho proferido pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que determinou a remessa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 50336-85.2016.5.23.0000 (PROAD no 5977/2016), instaurado contra o requerente, após seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Federal para avaliar a propositura de eventual ação penal.

O requerente sustenta que a Desembargadora Presidente do TRT da 23ª Região não detinha competência administrativa para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, porquanto na data em que proferiu o despacho ela se encontrava em férias. Aduz que o despacho foi proferido no dia 15/10/2018 e que, nos termos da Portaria TRT SGP GP n. 1129/2018, do dia 9/10/2018, foi designado o Desembargador Roberto Benatar para responder pela Presidência do TRT no período de 15/10/2018 a 13/11/2018. Pugna pela cassação do ato,

por nulidade decorrente de vício de competência.

Em virtude da ausência de quórum para julgamento do recurso administrativo, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região determinou a remessa dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 91, *caput*, do RICSJT.

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pelo requerente, os quais também não foram apreciados pelo TRT.

Encaminhados os autos pelo TRT, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira, mediante despacho (seq. 6), por entender que o recurso administrativo interposto pelo requerente não trata de matéria disciplinar, na forma do art. 91, *caput*, do RICSJT, determinou a atuação feita como Pedido de Providências.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

De início, revela-se inaplicável o disposto no art. 91, *caput*, do RICSJT, conforme destacado pelo então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira (seq. 6), porquanto o Processo Administrativo Disciplinar nº 50336-85.2016.5.23.0000 (PROAD no 5977/2016) já foi julgado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, tendo absolvido o requerente da aplicação de penalidade em relação às infrações apuradas naqueles autos, decisão transitada em julgado, conforme consta em certidão (seq. 4, p. 984). Logo, a análise da matéria atinente ao mérito do processo administrativo disciplinar se exauriu no âmbito do TRT da 23ª Região.

Pois bem.

O recurso administrativo interposto pelo requerente, atuado como Pedido de Providências, tem por objeto a nulidade do despacho proferido pela Desembargadora Presidente do TRT da 23ª Região que determinou o encaminhamento de cópia dos autos do referido PAD ao Ministério Público Federal, para avaliação da possibilidade da propositura de eventual ação penal (seq. 4, p. 985).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem por função atuar como instância administrativa recursal. Admite-se, todavia, nos termos do art. 6º, IV, do RICSJT, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifos nossos).

O RICSJT em seu art. 73 determina a inclusão na classe de Pedido de Providências - PP dos requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Já o art. 76 do RICSJT estabelece que se aplica ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo - PCA.

Por sua vez, o art. 68 do RICSJT, que trata do PCA, estabelece que serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais** (grifos nossos).

No caso em exame, como mencionado, o Pedido de Providências tem como objeto pedido de nulidade do despacho da Presidente do TRT da 23ª Região que determinou a remessa de cópia dos autos do PAD ao Ministério Público Federal. Trata-se de controvérsia que diz respeito a interesse individual, exclusivo do requerente, sem potencial de repercussão coletiva ou geral no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que impede o conhecimento do presente Pedido de Providências por este CSJT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho Superior:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO NÃO CONCEDIDA PELO TRT. MATÉRIA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No presente caso, o Pedido de Providências foi apresentado contra decisão da Presidente do TRT5 que não recebeu o recurso administrativo do requerente interposto com o objetivo de obter o pagamento da ajuda de custo devida em função da remoção para a cidade de Itaberaba/BA. Trata-se, portanto, de pedido que gravita única e exclusivamente na esfera do interesse particular da parte, não alcançando, assim, a amplitude e a generalidade exigidas para conferir conhecimento ao procedimento ora em exame. Pedido de Providências não conhecido. (CSJT-PP-4203-19.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 3/7/2019)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Providência cuja matéria não extrapola o interesse individual da magistrada interessada, exigência constante dos arts. 68 c/c 76. Não procede, ainda, o argumento do Regional para não ter deliberado sobre o pedido formulado por Juíza de seu quadro de magistrados, uma vez que não há, no âmbito do CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000, óbice para a apreciação do tema, de forma que competiria ao Regional da 15ª Região decidir sobre o pedido da magistrada à luz da Resolução 133/2011 do CNJ e precedentes jurisprudenciais deste Conselho quanto à matéria.

Pedido de providência que não se conhece por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade. (CSJT-PP-301-58.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, DEJT 3/5/2019)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PASSIVOS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, exclusivo do requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece. (CSJT-PP-1601-55.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Fernando da Silva Borges, DEJT 30/4/2019)

Cumprido destacar, por fim, que não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 6º, XIX, do RICSJT. Tal dispositivo somente permite o exame dos processos administrativos não disciplinares oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho na hipótese da ausência de quórum para julgamento apenas quando envolver interesse de magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, condição em que não se enquadra o requerente.

Não sendo hipótese do art. 91, *caput*, do RICSJT e não presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Providência, compete ao TRT da 23ª Região decidir sobre o recurso administrativo interposto pelo requerente (art. 56 da Lei 9.784/99).

Diante do exposto, com fulcro no art. 31, IV e V, do RICSJT, **NÃO CONHEÇO** do pedido de providências e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para apreciação do recurso administrativo interposto pelo requerente, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para apreciação do recurso administrativo interposto pelo requerente, como entender de direito.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0090813-34.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Delaíde Alves Miranda Arantes
Requerente	FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.
Requerido(a)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - DESEMBARGADOR DO TRABALHO.

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDMA/FSA/GN

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1 - Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, requerido pelo Desembargador do Trabalho Francisco José Pinheiro Cruz, contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação. 2 - Ao se manifestar sobre questão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, este CSJT firmou jurisprudência no sentido de reconhecer como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias pela incidência do desconto do auxílio-alimentação. 3 - O art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90813-34.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, requerido pelo Desembargador do Trabalho Francisco José Pinheiro Cruz, contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Em sessão administrativa datada de 20 de março de 2019 (seq. 1, p. 69), o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu retirar o processo de pauta, por falta de *quorum* para o seu julgamento, resolvendo, na mesma votação, remetê-lo ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria.

Distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST, o relator do processo determinou a remessa dos autos à Presidência deste Tribunal Superior, em razão do julgamento do RecAdm nº 90875-74/2018, decidido na sessão do Órgão Especial realizada em 7/10/2019, no qual se definiu a competência funcional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o recurso administrativo.

Por determinação do Ministro Presidente do TST foi cancelada a distribuição do feito no Órgão Especial e determinada a realização de nova distribuição no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão no qual foi atuado como pedido de providências, na forma regimental e distribuído ao Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho.

Por determinação do Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT e, sucessivamente, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT para emissão de parecer técnico, os quais foram juntados aos autos (respectivamente, seqs. 17 e 19).

A Assessoria Jurídica do CSJT também se manifestou, tendo juntado parecer técnico (seq. 20).

Em razão do término do mandato do Conselheiro Relator, o processo foi a mim atribuído, por sucessão (seq. 24).

Éo relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CSJT em seu art. 73 determina a inclusão na classe de Pedido de Providências - PP dos requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

O art. 6º, XIX, do RICSJT estabelece que compete ao Plenário deste Conselho *apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quorum por suspeição ou impedimento de seus membros.*

No caso, trata-se de recurso administrativo, interposto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que versa sobre matéria administrativa não disciplinar, de interesse de magistrado, retirada de pauta pelo Pleno da Corte de origem por suspeição de alguns de seus membros e remetida ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento da matéria, ante a ausência de quorum.

Assim, considerando que o presente requerimento se enquadra no disposto no art. 73 do RICSJT e preenchido o requisito do art. 6º, XIX, do RICSJT, **CONHEÇO** do Pedido de Providências.

2 - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto pelo Desembargador do Trabalho Francisco José Pinheiro Cruz, contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida em 1º/3/2018, no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de incorreção na dedução do auxílio-alimentação.

Eis o teor da decisão objeto do recurso administrativo:

PROAD 19695/2017

DESPACHO

Trata-se de valores a serem ressarcidos ao erário em razão da dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores, bem como da mudança de base de cálculo das diárias de acompanhamento de magistrados, para serem calculadas como 80% do valor de R\$700,00 e não 80% do valor da tabela da Portaria n. 1366/2016.

A questão já foi apreciada e decidida por intermédio dos despachos de fls. 7/8 e 14/16 (docs. 3 e 8), consoante se extrai dos fragmentos a seguir: Despacho Presidencial de doc. 3

Diante do parecer ofertado pela DSCIA determinando o cumprimento efetivo do disposto no art. 15 da Portaria SGP nº 2617/2015 quanto à dedução da parcela paga a título de auxílio-alimentação das diárias pagas a magistrados, servidores e colaboradores.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário.

Despacho Presidencial de doc. 8

Assim, diante do parecer ofertado pela DSCIA no sentido de que atualmente, o valor limite das diárias dos magistrados representa R\$ 700,00 reais, sobre esse valor deve ser aplicado o percentual de 80% pra o servidor que acompanha magistrado.

ÀSOF para providências, inclusive quanto à necessidade de proceder levantamento de eventuais pagamentos irregulares, visando ao posterior ressarcimento ao erário, sem prejuízo da determinação constante no despacho anterior desta Presidência.

A Secretaria de Orçamento e Finanças apurou como valor devido pelos magistrados, servidores e colaboradores, o que segue demonstrado nos quadros: de fls. 17/58 (doc. 9), referentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores - exercício 2016; fls. 59/61 (doc. 10), relativos a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à colaboradores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$ 700,00 - exercício 2016; fls. 62/66 (doc. 11), concernentes a não aplicação do desconto do auxílio-alimentação nas diárias concedidas à magistrados e servidores em dia útil e em valor superior ao limite de R\$700,00 - exercício 2017; fls. 6//73 (doc. 12), relativos ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2016; fl. 74 (doc. 13), concernente ao recálculo das diárias acompanhando magistrado, em observância ao valor limite de R\$700,00- exercício 2017.

No caso, tendo em vista que esse montante decorre dos valores pagos indevidamente aos magistrados, servidores e colaboradores, passível de atualização, impõe-se a reposição ao erário, oportunizando-se aos interessados a manifestação quanto à forma de devolução.

Antes, porém, necessário a autuação individualizada de Proad para cada magistrado, servidor e colaborador constante nos quadros de fls. 17/74, a fim de estabelecer melhor controle e acompanhamento da devolução dos valores em questão, o que deverá ser providenciado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Diante do exposto, determina-se:

I - À Secretaria de Orçamento e Finanças para que atualize os valores a serem devolvidos ao erário por cada magistrado, servidor e colaborador;

II - À Secretaria de Gestão de Pessoas para que:

a) - Autue Proad para cada magistrado, servidor e colaborador com cópias deste despacho, além dos docs. de 1 a 13 e do demonstrativo de cálculos de que trata o item anterior, sendo que, no tocante aos quadros de valores, apenas o que se refere a cada interessado;

b) - Cientifique cada interessado nos novos autos eletrônicos, com cópias deste despacho, que serve como ofício e dos despachos de docs. 3 e 8, além dos demonstrativos de cálculos correlatos a cada interessado e da atualização de que trata o item I, impondo-se a necessária reposição de valores ao erário, em consonância com o que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.112/90 - caso em que caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal prestar as informações necessárias acerca do procedimento de devolução/recolhimento, o que deverá ser devidamente comprovado perante este Tribunal. Ressalte-se a cada interessado, que a não devolução dos valores devidos ensejará a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, inscrição na dívida ativa e envio de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para as providências administrativas e/ou judiciais correlatas. Para fins de cientificação, observe-se o disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 (A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado). (grifos nossos)

Em sobrevindo resposta favorável à quitação do débito, à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências, inclusive de certificação nos autos quanto à regularidade do procedimento de reposição, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para, sem pendências, providenciar o arquivamento.

Relativamente ao presente feito, à SGEP para certificação das providências adotadas, com posterior encaminhamento à Diretoria de Serviços de Controle Interno e Auditoria para conhecimento e eventuais providências.

Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2018 (quinta-feira).

(assinado digitalmente)

Desembargador SHIKOU SAQAHIRO

Presidente do TRT da 14ª Região .

Em razão dessa decisão do Presidente do TRT da 14ª Região, foi aberto o PROAD 30296/2018, constando o requerente como parte interessada, tendo sido interposto recurso administrativo, atuado neste CSJT como Pedido de Providências.

O recurso administrativo foi admitido, com efeito suspensivo, dado o caráter alimentar dos subsídios do magistrado.

Pois bem.

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho já se manifestou sobre questão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo firmado jurisprudência no sentido de reconhecer como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias pela incidência do desconto do auxílio-alimentação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Conselho:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar, interposto por magistrada contra decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região proferida no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. Por sua vez, a abertura do PROAD nº 30327/2018 foi destinada à apuração dos valores devidos pela ora requerente. A questão controvertida nestes autos já foi objeto de deliberação por este Conselho Superior, em procedimentos de Pedidos de Providências, com discussão idêntica envolvendo servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que foram conhecidos e providos para declarar e reconhecer ser indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias. Isso porque o artigo 25-A, inciso II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Justifica-se, portanto, a reforma da decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a tal título. Pedido de Providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90024-98.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/7/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DIÁRIAS. DEDUÇÃO DO AUXÍLIO-

ALIMENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. Trata-se de Pedido de Providências originado de recurso em processo administrativo não disciplinar interposto contra decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, que foi exarada no PROAD nº 19695/2017 (processo originário), mediante a qual se determinou o ressarcimento ao erário de valores pagos a magistrados, servidores e colaboradores a título de diárias, em virtude de suposta incorreção na dedução do auxílio-alimentação. A matéria foi recentemente apreciada pelo CSJT, consoante decisões adotadas nos pedidos de providências relatados pelo Conselheiro Augusto César Leite de Carvalho, que continham discussão idêntica, os quais foram providos para declarar como indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias, em razão de o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelecer a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região. Dessa forma, deve ser reformada a decisão da Presidência daquele Regional que determinou a restituição de valores percebidos a título de diárias. Pedido de Providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90729-33.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Kátia Magalhães Arruda, DEJT 25/5/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. Pedido de providências conhecido e provido. (CSJT-PP-90253-58.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 3/3/2021)

Como registrado nos precedentes citados, o art. 25-A, II, da Resolução nº 124/2013 do CSJT, com a redação conferida pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor integral ou potencial da diária, ou seja, antes da redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme procedido originalmente pelo TRT da 14ª Região.

Diante do exposto, com fulcro nas decisões deste CSJT sobre a matéria, **DOU PROVIMENTO** ao Pedido de Providências para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Conselheira Relatora

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	